



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13056.000700/99-96
Recurso nº : 133.649
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : JCS SEIMETZ ATELIER
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso ao Egrégio Segundo Conselho, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração (fls. 60/99) , pelos quais se exige pagamento de diferença do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como da Contribuição para Seguridade Social – INSS, acrescida de multa e juros moratórios, em razão da insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições devidos pelos Simples.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 61, 66, 72, 79, 86 e 93), em suma, que o contribuinte é optante pelo Simples, enquadrado como Microempresa em 1997 e como Empresa de Pequeno Porte nos exercícios de 1998/1999, desempenhando atividades no ramo de atelier de beneficiamento de calçados, portanto, contribuinte do IPI e, como tal, deixou de recolher integralmente os recolhimentos dos tributos e contribuições devidos pelo Simples, posto que não acrescentou o percentual de 0,5%, conforme determina o artigo 5º, §2º, da Lei nº 9.317/96 e confirmado pela Decisão SRRF/10ª RF/DIST nº 095, de 18/06/99.

Além disso, menciona-se que a receita-bruta fora extraída do Livro de Registro de Apuração do ICMS e planilha demonstrativa, cujas cópias estão anexas aos Autos de Infração.

A capitulação legal das exigências referentes aos Autos de Infração de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, IPI e INSS, se encontram respectivamente às fls. 61, 66, 72, 79, 86 e 93.

Por sua vez, a cobrança da multa de ofício fora fundamentada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96. E, no que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente dos Autos de Infração, o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls.101/109, juntando documentos de fls. 110/111, bem como alegando, em suma, que:

- i. todas as bases de cálculo do imposto descritas nos autos são procedentes;
- ii. tem como única atividade a industrialização por encomenda de terceiros, vulgarmente denominado na região como “ateliers de mão-de-obra”;
- iii. a operação realizada constitui em terceirizar etapas da industrialização de calçados, onde o fabricante contrata serviços do “atelier”;

Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

iv. o contratante fornece os materiais a serem utilizados no processo e o contratado fornece os recursos humanos, máquinas, equipamentos, utensílios e o local de trabalho, necessários para confecção de partes do produto;

v. para acobertar a remessa dos materiais a serem utilizados no processo e o retorno destes materiais já industrializados, além da cobrança da industrialização por encomenda, são emitidas notas fiscais com as seguintes características:

- as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização, são remetidas pelo contratante com suspensão do IPI, condicionado ao retorno destes produtos industrializados ao estabelecimento remetente (autor da encomenda);

- o retorno dos produtos industrializados tem, da mesma forma, suspensão do IPI;

- para a industrialização por encomenda é emitida nota própria com esta natureza, ou encontra-se destacada na mesma nota de retorno dos produtos, caracterizada como operação não tributada;

i. nestas notas fiscais é clara a distinção entre os materiais – remetidos como saídas para industrialização por encomenda (CFOP 5.93) e retornados como retorno simbólico de insumo utilizado na industrialização por encomenda (CFOP 8.94 ou 5.99) – e os serviços executados – industrialização efetuada para outras empresas (CFOP 5.13);

ii. a análise da operação nos remete ao seu resultado, ou seja, se temos uma remessa e um retorno dos mesmos materiais com igual valor, a única receita decorrente da operação é aquela destacada na industrialização por encomenda;

iii. a alegação do Fisco quando menciona no enquadramento legal, uma decisão de órgão interno da Receita Federal, que não tem caráter normativo, não possui publicidade e nem tem caráter vinculante, portanto, não pode ser considerada válida a aludida expressão “acréscimo este confirmado pela Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 095, de 18/06/99;

iv. tanto a lei nº 9.317/96, quanto a IN/SRF 09/99 contemplam disposições para cobrança de um adicional de 0,5% a título de IPI para os contribuintes deste imposto;

v. a primeira vista, parece que o “atelier” está cumprindo todos os requisitos de contribuinte – é estabelecimento industrial e tem entrada e saída de produto tributado (mesmo que com suspensão do IPI) – mas, em verdade, o

Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

resultado de sua atividade está no campo da não incidência, já que sua “mercadoria”, é a industrialização por encomenda;

vi. o IPI, por característica genérica, é um tributo que índice sobre o produto, da mesma forma que a isenção, salvo disposição expressa, somente sobre ele pode incidir (RIPI/98, art. 44);

vii. a incidência de IPI é no produto e não na qualidade do estabelecimento, assim, somente pode ser considerado contribuinte o estabelecimento que promova a venda (saída) de produto industrializado, nunca o que faz a industrialização;

viii. no caso de “ateliers” temos duas situações distintas na mesma nota fiscal, uma de produto e outra de industrialização;

ix. na relação de produto ocorre uma simples devolução dos materiais recebidos para industrialização, normalmente chamada de mão-de-obra, resulta em faturamento, em receita, que por sua vez, está no campo da não tributação do IPI;

x. o resultado da atividade do “atelier” é a industrialização por encomenda, que é uma operação não-tributada, assim sendo, não é contribuinte do IPI, logo, não tem o adicional de 0,5%;

xi. neste sentido se manifestou a própria Receita Federal no caderno “Simples – Perguntas e Respostas”, disponível em seu site da Internet, quando responde a pergunta 50, sendo que os “ateliers” efetuam a operação exatamente igual ao que se prevê no questionamento;

xii. a resposta é taxativa: não, embora mantenha a condicionante “desde que o executor da encomenda não se caracterize como contribuinte do IPI, também não deverá adicionar 0,5% à sua base de cálculo”;

xiii. a resposta está dentro de um contexto, ou seja, deve ser analisada como parte do todo que a compreende, assim, analisando-se o início da resposta, a negativa é resposta da situação colocada, ou seja, naquelas condições não existe o acréscimo de 0,5%;

xiv. apesar da resposta resumir-se a uma única palavra de três letras, deduz-se, buscando na pergunta, que a operação assim definida não está no campo da incidência do IPI;

xv. a segunda parte da resposta compreende uma condicionante, mas esta frase compreende uma exceção, nunca a regra, e somente pode ser implementada quando o estabelecimento cumprir a condição;

xvi. se a condição é que ele seja contribuinte, a resposta nos remete para outras situações que não estão definidas na pergunta.

Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

Isto posto, requer que se determine que o Impugnante não é contribuinte do IPI e, consequentemente, isento de recolher o adicional de 0,5% do na alíquota do simples, a título de IPI, definido pela Lei 9.317/96, art. 5º, §2º.

Para atestar seus argumentos menciona excertos de doutrinas, bem como pesquisa realizada junto ao site da Receita Federal no caderno "SIMPLES - Perguntas e Respostas".

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 116/123), esta julgou procedentes os Autos de Infração conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: Ementa: (*sic*) IRPJ – SIMPLES – RECEITA BRUTA - A pessoa jurídica optante do SIMPLES e contribuinte do IPI deverá acrescer ao percentual mensal aplicável em face de sua receita bruta, 0,5% (meio ponto percentual) relativo a este imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSSL - IPI - INSS - Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.

Lançamento Procedente"

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou às fls. 138/142, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como aduzindo, ainda, que:

i) na operações de industrialização por encomenda, existem uma remessa e um retorno de materiais que estão ao abrigo da suspensão do IPI, mas a receita do estabelecimento é decorrente da "industrialização por encomenda" e esta operação não está no campo da incidência do IPI, o que, por consequência, descaracteriza-o como contribuinte do IPI;

ii) concorda que, nos termos do art. 4º, inciso II do RIPI/98, realiza operação de industrialização e que se trata de estabelecimento industrial, só não admite ser contribuinte do IPI, já que esta situação não se dá unicamente por estas definições;

Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

iii) a operação principal é a “industrialização por encomenda” já que dela resulta sua receita, ou seja, o “produto” do estabelecimento industrializador é a “industrialização por encomenda”, assim, a remessa e o retorno, neste tipo de operação, relacionam-se apenas com os materiais que transitam de um estabelecimento para o outro, tendo uma relação secundária com a operação que realiza;

iv) os materiais que circulam na operação são circunstâncias acessórias, pois ele “vende” a industrialização;

v) a industrialização por encomenda não está sujeita à incidência do IPI, tanto é assim que o art. 193, inciso I, “b” do RIPI/1988 determina “a anulação de créditos incidente sobre compra de insumos empregados na industrialização de produtos saídos com suspensão do IPI.”, fosse outro o entendimento, caberia a manutenção do crédito;

vi) a interpretação do relator é de que em qualquer hipótese o recorrente é contribuinte, mesmo que não utilize produtos de sua industrialização ou importação, devendo pagar o adicional de 0,5%, ocorre que, a lógica não permite tal assertiva;

vii) seguindo as deduções do relator, nunca seria possível a um estabelecimento que efetua industrialização por encomenda deixar de ser considerado contribuinte de IPI, portanto, a pergunta nº 54 (e a resposta), por óbvio, não teria a menor razão de existir;

viii) a resposta quer excluir a situação em que ele poderá ser contribuinte por outro motivo (tenho uma fábrica de linhas e realizo industrialização ao mesmo tempo, por exemplo), porém, em verdade, o estabelecimento industrializador que, nos termos do art. 42, VII, promove a saída sem a utilização de materiais de sua industrialização ou importação, não é contribuinte do IPI;

ix) corroborando com esta afirmação, poder-se-ia formular a pergunta de outra forma, excluindo as condicionantes: “PJ que apenas efetue industrialização por encomenda, hipótese prevista no art. 36, incisos I e II do RIPI, como suspensão do imposto, deverá pagar 0,5% a título de IPI? A resposta seria outra senão: Não. Desde que o executor da encomenda não utilize produtos tributados de sua industrialização ou importação, situação em que seria considerado contribuinte e não se caracterize como contribuinte do IPI, por outro motivo”.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, às fls. 143.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 149, última.

Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13056.000700/99-96
Resolução nº : 303-01.218

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, apura-se que o lançamento originou-se de insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições, referentes aos anos de 1997 a 1999, tributados na sistemática simplificada, tendo em vista que não fora acrescido o percentual de 0,5 ponto percentual, previsto para os contribuintes de IPI.

Assim, constata-se que a matéria à que se delimita o presente processo é constatação quanto ao Recorrente ser ou não contribuinte do IPI, para então determinar se estará sujeito ao adicional de 0,5% na alíquota do Simples, definido pela Lei nº 9.317/96, art. 5º, §2º, que assim dispõe:

“§2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo, serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.” (g.n.)

Note-se que, segundo informado pela própria Fiscalização, o Recorrente é optante do Simples, não obstante, o cerne da questão é a sujeição deste, se contribuinte do IPI, ao pagamento do adicional de 0,5% na alíquota do Simples, tal como exposto nos Autos de Infração e na decisão da DRJ – Porto Alegre/RS.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Simples é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 9º, XIV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Contudo, dos autos apura-se que não se trata de aplicação de legislação que diga respeito ao Simples, simplesmente, mas sim, somente de apuração e cobrança de eventuais débitos gerados em decorrência do Recorrente ser ou não contribuinte do IPI.

Nestes termos, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 8º, inciso I, também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator